

6.º Lançamento dum pêso de 4^k,750 à distância de 4 metros;

7.º Percurso de 100 metros em 18 segundos.

Os candidatos tem a faculdade de repetir uma vez os saltos, o lançamento do pêso e a passagem da viga.

Os exercícios serão executados pela ordem indicada, havendo intervalos mínimos de três minutos depois do 1.º e do 6.º e de 5 minutos depois do 3.º, os outros exercícios serão feitos sucessivamente.

A distância entre o muro de pedra solta e a vala é de 30 metros.

A não execução de qualquer dos exercícios importa a exclusão do candidato.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1916.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

DECRETO N.º 2:235

Sendo indispensável fixar os honorários com que devem ser retribuídos os ajudantes de farmácia civis que em virtude de necessidade urgente são chamados a prestar serviço na farmácia do Hospital Militar de Lisboa, serviço que tem tomado nos últimos tempos um desenvolvimento extraordinário; em conformidade com o disposto no artigo 21.º das bases para a reforma da contabilidade pública, aprovadas pela carta de lei de 20 de Março de 1907, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. Enquanto o Hospital Militar de Lisboa não fôr dotado com o pessoal farmacêutico auxiliar indispensável para a execução do serviço, poderão ser contratados até dois praticantes de farmácia da classe civil, percebendo cada um, por tal serviço extraordinário, remuneração nunca superior a 25\$00 mensais, pagos pela verba de 6.260\$00 consignada no artigo 8.º do capítulo I do desenvolvimento do orçamento da despesa para o ano económico de 1915-1916, fixado por lei de 31 de Agosto de 1915.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1916.—*Bernardino Machado—José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

DECRETO N.º 2:236

Usando da faculdade que me concede a lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e nos termos do decreto n.º 2:229, de 23 do referido mês, e sob proposta do Governo: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. São requisitados para serviço do Estado os navios abaixo mencionados, surtos no porto de Lisboa: Alemães:

	Toneladas
<i>Arkadia</i>	1:106
<i>Achilles</i>	580
<i>Antares.</i>	1:529
<i>Bulow</i>	5:034
<i>Casa Blanca</i>	1:043
<i>Cheruskia</i>	2:047
<i>Enos</i>	1:210
<i>Euripos</i>	1:747
<i>Electra</i>	417
<i>Energic</i>	452
<i>Galata</i>	2:580

<i>Girgente</i>	1:036
<i>Jaffa</i>	1:263
<i>Laneck</i>	786
<i>Lubeck</i>	1:055
<i>Milos</i>	1:758
<i>Mazagan</i>	1:110
<i>Mogador</i>	785
<i>Mailand</i>	1:030
<i>Mina Schuldt</i>	616
<i>Nawos</i>	1:389
<i>Newva</i>	98
<i>Picador</i>	327
<i>Pluto</i>	892
<i>Prinz Henrick.</i>	3:886
<i>Phoenicia</i>	2:185
<i>Rolandseck</i>	757
<i>Roterdam</i>	1:385
<i>Rhodos</i>	1:220
<i>Sophie Rickemers</i>	2:262
<i>Taygetos</i>	1:817
<i>Uckermark</i>	2:652
<i>Wurtemberg.</i>	4:829
<i>Westervald</i>	2:390
<i>Santa Ursula</i>	2:340

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1916.—*Bernardino Machado—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—João Catão de Meneses—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—António Maria da Silva—Alfredo Rodrigues Gaspar—Frederico António Ferreira de Simas.*

DECRETO N.º 2:237

Atendendo a que é de urgente necessidade iniciar os trabalhos preparatórios para o serviço de transportes marítimos feitos pelos navios requisitados, na conformidade do decreto n.º 2:229, de 23 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades que me conferem as leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916: hei por bem, sob proposta do Governo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os navios requisitados, na conformidade do decreto n.º 2:229, de 23 de Fevereiro de 1916, e cuja requisição foi confirmada pelo decreto n.º 2:236, de 24 de Fevereiro de 1916, ficam desde já sob a administração duma comissão assim composta:

- 1 oficial de marinha;
- 1 oficial maquinista;
- 1 oficial da administração naval.

Art. 2.º A esta comissão compete, de acordo com o Ministro da Marinha:

- 1.º Promover, à medida que julgar conveniente, as indispensáveis beneficiações, reparações e adaptação dos navios requisitados;
- 2.º Adquirir o material fixo e de consumo, que fôr preciso para a sua utilização;
- 3.º Consultar pessoal técnico, quando entender necessário;
- 4.º Requisitar o pessoal de escrita e de expediente de que carecer.

Art. 3.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Marinha, um crédito extraordinário de 600.000\$ para ocorrer às primeiras despesas que resultem da execução deste decreto e do decreto n.º 2:229, de 23 de Fevereiro de 1916.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Re-

pública, 24 de Fevereiro de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*João Catanho de Meneses*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*António Maria da Silva*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*Frederico António Ferreira de Simas*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

6.ª Repartição

PORTARIA N.º 595

Aos governadores das províncias ultramarinas, para seu governo e fins convenientes: manda o Governo da República Portuguesa comunicar que foi prorrogado, até o fim da guerra, o prazo de validade do decreto real italiano, de 2 de Maio do ano findo, relativo à entrada e residência de estrangeiros em Itália, assunto a que se refere a portaria de 9 de Junho de 1915, publicada no *Diário do Governo* n.º 110, 1.ª série, de 11 do mesmo mês e ano.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1916.—O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 2:230

(Publicado em suplemento ao *Diário* n.º 34, de 23 de Fevereiro)

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 478, de 29 de Janeiro de 1916, e nos artigos 33.º, n.º 5.º, e 87.º do decreto-lei de 19 de Abril de 1911; e

Usando das faculdades que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os Senados das Universidades da República e os conselhos das escolas de ensino superior, não filiadas nas Universidades, ficam autorizados a abonar as faltas dadas pelos alunos nos respectivos cursos teóricos e nos trabalhos práticos quando reconhecerem que essas faltas são justificáveis por qualquer motivo ou que foram determinadas por dúvidas na interpretação e aplicação dos regulamentos escolares.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1916.—*Bernardino Machado*—*Frederico António Ferreira de Simas*.